

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssima Presidente,
Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,**

Segue em anexo, para deliberação em Plenário, o incluso Projeto de Lei que **proíbe a contratação, pelo Poder Público Municipal, de condenados incurso na Lei Maria da Penha, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no Estatuto do Idoso.**

O objeto do PL é desestimular a prática de delitos contra pessoas mais vulneráveis, preservando mulheres, crianças, idosos e portadores de necessidades especiais.

Deste modo, sabedores que a ação covarde perpetrada contra pessoas desprotegidas pode interferir até na vida profissional, agressores tenderão a cessar a prática da violência doméstica.

Trata-se, assim, de uma ação combativa à violência doméstica, mostrando que a população marquense não compactua com esse tipo de crime.

Ante o exposto, por entender necessário e de relevante importância, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis a aprovação da matéria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Marco/CE, 29 de julho de 2021.

**Rusemberg Gomes Guimarães
Vereador**

PROJETO DE LEI N.º 008, DE 29 DE JULHO DE 2021

EMENTA: Dispõe sobre proibição da contratação, pelo Poder Público Municipal, de condenados incurso na Lei Maria da Penha, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no Estatuto do Idoso.

O **VEREADOR** abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais etc., ora propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação ou contratação, no âmbito da Administração Pública do Município de MARCO, para todos os cargos em comissão, funções de confiança, cargos políticos, todos tidos como de livre nomeação e exoneração, ou ainda aqueles de provimento efetivo mediante concurso público ou temporários decorrentes de processo seletivo simplificado, de pessoas que tiverem sido condenadas como incurso nas penalidades das seguintes Leis:

- I.** Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha);
- II.** Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- III.** Lei Federal nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência; e
- IV.** Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Art. 2º A proibição de que trata a presente Lei terá validade a partir da publicação da decisão judicial condenatória em segunda instância, com a ressalva da possibilidade do trânsito em julgado ainda no primeiro grau, quando também ensejará a vedação.

Art. 3º A vedação de que trata a presente Lei findará quando transcorridos dois anos contados da extinção e/ou execução da pena.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não atingindo servidores nomeados anteriormente à sua vigência, revogadas as disposições em contrário.



Sala das Sessões da Câmara Municipal de Marco/CE, 29 de julho de 2021.

**Rusemberg Gomes Guimarães
Vereador**